

delegações escolares, no caso de, sendo a sua situação a prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º, lhes terem sido atribuídas funções nos termos do n.º 2 do mesmo artigo.

Art. 24.º Aos professores não efectivos que não se integrem nas situações descritas no artigo 22.º do presente diploma é aplicável o estabelecido nos artigos 1.º, 3.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 354/74, de 14 de Agosto.

## CAPÍTULO VIII

### Disposições finais e transitórias

Art. 25.º A colocação dos professores do ensino primário ao abrigo do presente diploma prevalece sobre qualquer outra colocação resultante de os respectivos interessados terem sido opositores a outro concurso e em resultado do qual hajam obtido direito a outro tipo de colocação na qualidade de professor não efectivo, salvo se, aquando da candidatura, apresentarem declaração expressa de opção.

Art. 26.º A distribuição de todos os professores do ensino primário pelos edifícios da mesma escola será feita no âmbito do conselho escolar, constituindo sempre factor de preferência, na inexistência de acordo, a maior antiguidade do professor na respectiva escola.

Art. 27.º O presente diploma poderá ser regulamentado nos termos legais.

Art. 28.º Os encargos resultantes da aplicação do presente diploma continuam a ser suportados pelas verbas inscritas nas competentes rubricas orçamentais da Secretaria Regional da Educação a favor da Divisão Administrativa e de Pessoal dos Ensinos Pré-Primário e Primário.

Art. 29.º É revogada toda a legislação em contrário.

Aprovado em Plenário do Governo aos 6 de Janeiro de 1983.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 1 de Fevereiro de 1983.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### ASSEMBLEIA REGIONAL

#### Decreto Legislativo Regional n.º 5/83/A

#### Protecção à espécie marinha mero «*Serranus guaza*» (L)

Considerando o atractivo que a caça ao mero apresenta no contexto turístico e a necessidade de manutenção da referida espécie nos mares dos Açores;

Considerando que, a manter-se a actual situação de inexistência de qualquer medida limitativa à pesca desta espécie, se corre o risco da sua extinção, nomeadamente com a prática regular da caça submarina, a qual vem aumentando consideravelmente nos últimos tempos;

A Assembleia Regional dos Açores, nos termos da alínea a) de artigo 229.º da Constituição da República, decreta o seguinte:

Artigo 1.º É proibida, nas águas territoriais dos Açores, a caça submarina do mero *Serranus guaza* (L).

Art. 2.º — 1 — A infracção ao disposto no artigo anterior é punível com coima de 2500\$ a 10 000\$ e acarreta a perda do equipamento utilizado na caça, com excepção do barco.

2 — O produto da coima e o da venda do equipamento apreendido terá o destino previsto na lei.

Art. 3.º Incumbirá à Secretaria Regional de Agricultura e Pescas e às autoridades marítimas competentes a fiscalização do cumprimento do disposto neste diploma.

Art. 4.º Este decreto legislativo regional entra em vigor 30 dias após a sua publicação no *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira*.

Aprovado na Assembleia Regional dos Açores em 25 de Janeiro de 1983.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Álvaro Monjardino*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 21 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.